

GRUPO I – CLASSE I – 2ª Câmara
TC-019.879/2005-0 (com 2 anexos).

Natureza: Pedido de reexame.

Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

Recorrentes: José Elias de Paula, CPF nº 001.889.051-20, e Maura Ferreira Pinto, CPF nº 072.584.101-04 (beneficiária da pensão de José Pinto Alves).

Advogados constituídos nos autos: Andréa Bueno Magnani, OAB/DF nº 18.136, Shigueru Sumida, OAB/DF nº 14.870, José Luis Wagner, OAB/RS nº 18.097, e Sandra Luíza Feltrin, OAB/DF nº 2.238 A.

Sumário: APOSENTADORIA. PEDIDOS DE REEXAME. DILIGÊNCIA. ATIVIDADE INSALUBRE EXERCIDA POSTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI Nº 8.112/1990. ACÓRDÃO Nº 2.008/2006-TCU-PLENÁRIO. NEGADO PROVIMENTO.

Nos termos do Acórdão nº 2.008/2006-TCU-Plenário, o servidor público que exerceu, como celetista, no serviço público, atividades insalubres, penosas ou perigosas, no período anterior à vigência da Lei nº 8.112/90, tem direito à contagem especial de tempo de serviço para efeito de aposentadoria. Todavia, para o período posterior ao advento da Lei 8.112/90, é necessária a regulamentação do art. 40, § 4º, da Constituição Federal, que definirá os critérios e requisitos para a respectiva aposentadoria.

RELATÓRIO

Trata-se de pedidos de reexame interpostos por José Elias de Paula (fls. 1/10, anexo 1), ex-servidor da Fundação Universidade de Brasília – FUB, e Maura Ferreira Pinto (fls. 1/18, anexo 2), beneficiária da pensão de José Pinto Alves, em face do Acórdão nº 1.045/2006-TCU-2ª Câmara (fls. 85/89), prolatado na Sessão de 2/5/2006, por meio do qual foram julgadas ilegais as respectivas aposentadorias, em virtude de ter sido utilizada a contagem ponderada de tempo de serviço, em desacordo com o Enunciado da Súmula nº 245 da Jurisprudência predominante deste Tribunal.

2. A Serur, após o conhecimento das peças recursais (despacho à fl. 21, anexo 1), pronunciou-se, quanto ao mérito, para negar-lhes provimento, considerando que a utilização do fator de conversão 1.166, aplicado tanto em relação ao tempo de magistério exercido pelo Sr. José Elias de Paula (Professor Adjunto), como pelo exercício de atividade insalubre pelo Sr. José Pinto Alves (Mecânico), deve ser considerada ilegal (fls. 26/29, anexo 1).

3. O MP/TCU, ao exarar o Parecer de fls. 30/31, do anexo 1, consignou, todavia, que esta Corte, ao conhecer de consulta formulada pelo Presidente do Senado Federal, Senador Renan Calheiros, decidiu alterar sua jurisprudência sumulada, passando a admitir a

contagem ponderada de tempo de serviço no caso de servidores ex-celetistas, convertidos para estatutários pela Lei nº 8.112/1990, relativamente ao período prestado sob condições especiais antes dessa lei (Acórdão nº 2.008/2006-TCU-Plenário).

4. Destarte, pugnou o **Parquet** pela realização de diligência à FUB, para a adoção das seguintes providências:

“a) comprovar o exercício por José Elias de Paula e por José Pinto Alves de atividades prestadas em condições insalubres;

b) anexar comprovantes de que os interessados recebiam adicional de insalubridade ou periculosidade durante o período computado com acréscimo (período anterior ao advento da Lei nº 8.112/90), bem como anexar cópia de laudo pericial de insalubridade/periculosidade da época da prestação desses serviços;

c) discriminar os períodos computados com acréscimo”.

5. **Ex vi** do despacho à fl. 32, do anexo 1, ante a ausência, nos autos, de todas as informações necessárias ao pronunciamento de mérito, acolhi a proposta alvitada pelo **Parquet**, tendo, em resposta ao Ofício nº 1.085, de 18/4/2007 (fl. 33, anexo 1), sido encaminhada a documentação de fls. 37/59, do anexo 1.

6. Diante dos elementos acostados aos autos, a Serur, conforme instrução às fls. 61/62, do anexo 1, que contou com o de acordo da Diretora da 2ª DT (fl. 63, anexo 1), manifestou-se, quanto ao mérito, no seguinte sentido (fls. 61/62, anexo 1):

“(…)

Pelo exame dos novos documentos acostados aos autos, verifica-se, em suma:

5.1. em relação ao ex-servidor José Pinto Alves (Mecânico), a informação (Ofício SRH nº 429, fl. 59) de que não consta dos arquivos da entidade ‘nenhum pedido ou registro de pagamento de adicional de insalubridade (...)’, ao passo em que à fl. 56 do mesmo anexo encontra-se cópia de ficha financeira dando conta do pagamento de adicional de insalubridade nos meses de janeiro a julho de 1993. Ressalte-se, entretanto, que não se tem a comprovação do exercício da atividade insalubre anterior ao advento da Lei nº 8.112/90, conforme foi diligenciado.

5.2. em relação ao ex-servidor José Elias de Paula (Professor), foram encaminhadas informações prestadas pelo Núcleo Especializado em Segurança do Trabalho e laudos periciais que ensejaram o pagamento de insalubridade. Especificamente consta em relação a esse servidor o Memorando/NEST/054, datado de 6/5/2003, solicitando pagamento de adicional de insalubridade de grau médio (10% sobre os vencimentos) a partir de 9/4/2003, bem como sua lotação em setor qualificado para tal. Entretanto, observe-se que a data inicial para o pagamento do referido adicional não só é posterior à Lei nº 8.112/90, como é posterior à própria aposentadoria do ex-servidor.

6. Não é demais alertar para o fato de que os presentes autos tratam de duas irregularidades distintas, ambas referentes a acréscimo no tempo de serviço. Uma em decorrência de insalubridade (ex-servidor José Pinto Alves), a outra em decorrência do exercício do magistério (ex-servidor José Elias de Paula), ambas tratadas na Súmula 245/TCU, ao passo em que o Acórdão nº 2008/2006-Plenário só contemplou a questão da insalubridade, considerando-o cabível apenas nos casos em que o exercício da atividade insalubre tenha ocorrido anteriormente à vigência da Lei nº 8.112/90, senão, vejam-se os seguintes excertos do referido aresto:

‘Consulta. Pessoal. Contagem de tempo de serviço para concessão de aposentadoria estatutária com o aproveitamento de tempo especial prestado sob condições insalubres, perigosas ou penosas.

O servidor público que exerceu, como celetista, no serviço público, atividades insalubres, penosas ou perigosas, no período anterior à vigência da Lei 8.112/90 tem direito à contagem especial de tempo de serviço para efeito de aposentadoria; todavia, para o período posterior ao advento da Lei 8.112/90, é necessária a regulamentação do art. 40, § 4º, da Constituição Federal, que definirá os critérios e requisitos para a respectiva aposentadoria’.

(...)

Acórdão

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 1º, inciso XVII, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer da consulta para respondê-la nos seguintes termos:

9.1.1. o servidor público que exerceu, como celetista, no serviço público, atividades insalubres, penosas e perigosas, no período anterior à vigência da Lei 8.112/1990, tem direito à contagem especial de tempo de serviço para efeito de aposentadoria; todavia, para o período posterior ao advento da Lei 8.112/1990, é necessária a regulamentação do art. 40, § 4º, da Constituição Federal, que definirá os critérios e requisitos para a respectiva aposentadoria”.

7. Desta forma, não vemos como prosperar as concessões pertinentes, razão pela qual reiteramos nossa proposta de encaminhamento já apresentada (fls. 26/29, anexo 1)”.

7. Por fim, o MP/TCU, representado pelo Procurador-Geral em substituição Paulo Soares Bugarin, anuiu à proposta alvitada pela Unidade Técnica, nos termos do Parecer às fls. 114/115, do Anexo 1, o qual transcrevo a seguir:

“Trata-se de pedidos de reexame interpostos por José Elias de Paula e por Maura Ferreira Pinto, esta na condição de viúva e beneficiária da pensão instituída por José Pinto Alves, contra o Acórdão nº 1.045/2006-2ª Câmara, que considerou ilegais as aposentadorias dos ex-servidores, em razão de ser incompatível com o regime previdenciário estabelecido no Estatuto dos servidores públicos federais a contagem ponderada do tempo de serviço, conforme prescreve a Súmula nº 245 do TCU.

2. No caso de José Elias de Paula (fls. 40/44 – vol. Principal), descontada a ponderação aplicada ao tempo de serviço dedicado ao magistério, o interessado não faz jus à aposentadoria com proventos integrais. Em relação a José Pinto Alves (fls. 45/49 – vol. Principal), além da irregular contagem de tempo ficto, decorrente do exercício de atividade insalubre, os valores constantes da ficha concessiva estavam incorretos.

3. Tendo em vista alteração de jurisprudência do TCU sobre o tema, consubstanciada no Acórdão nº 2.008/2006-Plenário, e tendo em vista a ausência de elementos nos autos para pronunciamento de mérito, Vossa Excelência acolheu sugestão do MP/TCU no sentido de realizar diligência à FUB, a fim das seguintes providências:

“a) comprovar o exercício por José Elias de Paula e por José Pinto Alves de atividades prestadas em condições insalubres;

b) anexar comprovantes de que os interessados recebiam adicional de insalubridade ou periculosidade durante o período computado com acréscimo (período anterior ao advento da Lei nº 8.112/90), bem como anexar cópia de laudo pericial de insalubridade/periculosidade da época da prestação desses serviços;

c) discriminar os períodos computados com acréscimo.

4. A diligência não foi atendida a contento, uma vez que não foram anexados documentos relativos ao desempenho de atividades insalubres anteriores ao advento da Lei nº 8.112/90. Os laudos e fichas financeiras constantes dos autos são posteriores ao RJU; logo, não atendem ao requerido no Acórdão nº 2.008/2006-TCU-Plenário:

“o servidor público que exerceu, como celetista, no serviço público, atividades insalubres, penosas ou perigosas, no período anterior à vigência da Lei 8.112/90 tem direito à contagem especial de tempo de serviço para efeito de aposentadoria; todavia, para o período posterior ao advento da Lei 8.112/90, é necessária a regulamentação do art. 40, § 4º, da Constituição Federal, que definirá os critérios e requisitos para a respectiva aposentadoria;” (grifos acrescidos)

5. Do exposto, e tendo em vista não restar comprovado nos autos o exercício de atividades insalubres em período anterior ao advento da Lei nº 8.112/90, este representante do MP/TCU manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento formulada pela Serur”.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de pedidos de reexame interpostos por José Elias de Paula (fls. 1/10, anexo 1), ex-servidor da Fundação Universidade de Brasília – FUB, e Maura Ferreira Pinto (fls. 1/18, anexo 2), beneficiária da pensão de José Pinto Alves, em face do Acórdão nº 1.045/2006-TCU-2ª Câmara (fls. 85/89), prolatado na Sessão de 2/5/2006, por meio do qual foram julgadas ilegais as respectivas aposentadorias, em virtude de ter sido utilizada a contagem ponderada de tempo de serviço, em desacordo com o Enunciado da Súmula nº 245 da Jurisprudência predominante deste Tribunal.

2. Inicialmente, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade inculpidos nos arts. 48 e 33 da Lei nº 8.443/1922, registro que os presentes recursos devem ser conhecidos.

3. Quanto ao mérito, a Serur, considerando que a utilização do fator de conversão 1.166, aplicado tanto em relação ao tempo de magistério exercido pelo Sr. José Elias de Paula (Professor Adjunto), como pelo exercício de atividade insalubre pelo Sr. José Pinto Alves (Mecânico), deve ser considerada ilegal (fls. 26/29, anexo 1), pronunciou-se pelo seu improvimento.

4. O MP/TCU, ao exarar o Parecer de fls. 30/31, do anexo 1, consignou, todavia, que esta Corte, ao conhecer de consulta formulada pelo Presidente do Senado Federal, Senador Renan Calheiros, decidiu alterar sua jurisprudência sumulada, passando a admitir a contagem ponderada de tempo de serviço, no caso de servidores ex-celetistas convertidos para estatutários pela Lei nº 8.112/1990, relativamente ao período prestado sob condições especiais antes dessa lei (Acórdão nº 2.008/2006-TCU-Plenário).

5. Destarte, pugnou o **Parquet** pela realização de diligência à FUB, para a adoção das seguintes providências (v. Ofício nº 1.085, de 18/4/2007, fl. 33, anexo 1):

“a) comprovar o exercício por José Elias de Paula e por José Pinto Alves de atividades prestadas em condições insalubres;

b) anexar comprovantes de que os interessados recebiam adicional de insalubridade ou periculosidade durante o período computado com acréscimo (período anterior ao advento da Lei nº 8.112/90), bem como anexar cópia de laudo pericial de insalubridade/periculosidade da época da prestação desses serviços;

c) discriminar os períodos computados com acréscimo”.

6. **Ex vi** do despacho à fl. 32, do anexo 1, ante a ausência, nos autos, de todas as informações necessárias ao pronunciamento de mérito, acolhi a proposta alvitrada pelo MP/TCU, tendo, em resposta, sido encaminhada a documentação de fls. 37/59, do anexo 1.

7. Pelo exame dos elementos acostados aos autos, pode-se constatar que, de fato, não ficou comprovado o exercício de atividades insalubres anterior à vigência da Lei nº 8.112/1990, consoante informado pela Serur. Nesse caso, a apresentação de laudos e fichas financeiras posteriores ao RJU não atende ao disposto no Acórdão nº 2.008/2006-TCU-Plenário, por meio do qual ficou assentado que

“o servidor público que exerceu, como celetista, no serviço público, atividades insalubres, penosas ou perigosas, no período anterior à vigência da Lei 8.112/90 tem direito à contagem especial de tempo de serviço para efeito de aposentadoria; todavia, para o período posterior ao advento da Lei 8.112/90, é necessária a regulamentação do art. 40, § 4º, da Constituição Federal, que definirá os critérios e requisitos para a respectiva aposentadoria”(grifei).

8. Ademais, como bem destacou o douto **Parquet**, no caso do Sr. José Elias de Paula (fls. 40/44 – vol. Principal), descontada a ponderação aplicada ao tempo de serviço dedicado ao magistério, o interessado não faz jus à aposentadoria com proventos integrais. Já em relação ao Sr. José Pinto Alves (fls. 45/49 – vol. Principal), além da irregular contagem de tempo ficto, decorrente do exercício de atividade insalubre, os valores constantes da ficha concessiva estavam incorretos.

Ante o exposto, aquiescendo à manifestação da Serur, endossada pelo **Parquet**, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala de Sessões, em 23 de outubro de 2007.

BENJAMIN ZYMLER

Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 3009/2007 - TCU - 2ª CÂMARA

1. Processo n.º TC - 019.879/2005-0 (com 2 anexos).
2. Grupo: I; Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame.
3. Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
4. Recorrentes: José Elias de Paula, CPF n.º 001.889.051-20, e Maura Ferreira Pinto, CPF n.º 072.584.101-04 (beneficiária da pensão de José Pinto Alves).
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Serur.
8. Advogados constituídos nos autos: Andréa Bueno Magnani, OAB/DF n.º 18.136, Shigueru Sumida, OAB/DF n.º 14.870, José Luis Wagner, OAB/RS n.º 18.097, e Sandra Luíza Feltrin, OAB/DF n.º 2.238 A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedidos de reexame interpostos por José Elias de Paula, ex-servidor da Fundação Universidade de Brasília – FUB, e Maura Ferreira Pinto, beneficiária da pensão de José Pinto Alves, em face do Acórdão n.º 1.045/2006-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão de 2/5/2006, por meio do qual foram julgadas ilegais as respectivas aposentadorias.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos pedidos de reexame, com fundamento nos arts. 48 e 33 da Lei n.º 8.443/92, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se, em seus exatos termos, o Acórdão recorrido;

9.2. dar ciência ao recorrente deste Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam.

10. Ata n.º 38/2007 – 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 23/10/2007 – Extraordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3009-38/07-2

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Guilherme Palmeira (Presidente), Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler (Relator) e Aroldo Cedraz.

GUILHERME PALMEIRA
Presidente

BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

MARIA ALZIRA FERREIRA
Subprocuradora-Geral